



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2048737-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é agravante CONSTRUTORA TENDA S/A, é agravado FÁBIO OLIVEIRA FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santos – 1ª Vara Cível
Agte.: Construtora Tenda S/A
Agdo: Fabio Oliveira Freitas
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.179

EMENTA: Agravo Interno. Interposição contra decisão monocrática proferida por este relator, que não conheceu de agravo de instrumento interposto. Insurgência. Descabimento. Os argumentos invocados neste recurso não são capazes de infirmar a decisão deste relator, frisando inexistir qualquer alteração da situação fática ou jurídica. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Construtora Tenda S/A, em relação a decisão monocrática proferida por este relator, a fls. 34/38, que não conheceu do agravo de instrumento por ela interposto.

Após relatos dos fatos da lide, alega a agravante que interpôs recuso de agravo de instrumento, contra r. decisão que deferiu pedido de desistência da ação em relação à corrê Yellow Gas Ltda e Ivonio Barbosa dos Santos ME.

Porém, este relator, quando da r. decisão monocrática de fls. 34/36, não conheceu do recurso.

Insiste a agravante que a r. decisão agravada merece reforma, fazendo menção a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que definiu tese no sentido da taxatividade mitigada do art. 1.015, do CPC.

Assevera ser de rigor que a matéria seja analisada mediante interpretação extensiva do dispositivo contido no inc. XIII, do art. 1015, do CPC, a fim de evitar-lhe prejuízo, tendo em conta que as empresas Yellow Gas Ltda. e Ivonio Barbosa dos Santos ME, excluídas da lide pela r. decisão objeto do agravo de instrumento, foram

as responsáveis pelas obras nas quais o agravado alega ter havido irregularidades.

Pugnou, pois pelo provimento deste agravo interno, para que seja afastada a r. decisão monocrática agravada e determinado o processamento do agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Conhece-se do recurso interposto contra a decisão monocrática proferida por este relator a fls. 34/38, na medida em que a hipótese tem amparo no dispositivo contido no art. 1021, do CPC.

Porém, no mérito, o agravo interno, com o máximo respeito, não merece acolhimento.

Com efeito, os argumentos invocados neste recurso não são capazes de infirmar a decisão deste relator, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora agravante.

A propósito, confira-se o teor da decisão monocrática:

“(…) Com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

Na verdade, o recurso sequer deve ser conhecido.

Realmente, o agravo de instrumento, por força de lei, não pode ser interposto contra decisão que homologa a desistência de ação contra parte que ainda não foi citada em cautelar de antecipação de provas.

Com efeito, o rol constante do artigo 1015 do NCPC que cuida do agravo de instrumento é taxativo.

A propósito, confira-se:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição de pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII (Vetado.); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de

execução e no processo de inventário”.

Como se vê, diferentemente do Código de Processo Civil de 1973 que admitia recurso de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória; no diploma vigente, não existe tal amplitude.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

A propósito, veja-se:

“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável” (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, in 'Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 13ª ed., Salvador: JusPodium, 2016, págs. 208/209).

Frise-se que, in casu, o d. juízo a quo não teceu quaisquer considerações acerca das teses defendidas pela agravante, em contestação juntada aos autos de origem, inclusive acerca da suposta responsabilidade das empresas Ivonio Barbosa dos Santos ME e Yellow Gas Ltda.

Como se não bastasse, oportuno consignar que tanto a agravante, como a parte agravada, estão obrigados a aceitar o quanto apurado em sede de ação de produção antecipada de provas.

Isso porque, primeiramente, o título executivo judicial extraído daquela ação não tem natureza condenatória, mas, sim, cautelar.

Além disso, nos termos do art. 479, CPC/2015, Juiz não está obrigado a aceitar a conclusão do laudo pericial se outros elementos de provas fundamentaram sua convicção em outro sentido.

Destarte, na demanda principal outras provas deverão ser produzidas, inclusive a pericial.

Outrossim, é na demanda principal a ser ajuizada oportunamente, que as questões prejudiciais e de mérito suscitadas pela agravante, deverão ser analisadas e não na cautelar de origem, de limites circunscritos.

Raciocínio análogo se impõe em relação a intervenção de terceiros.

E não se diga que tal não poderá acontecer, o que implicaria em situação excepcional, apta a dar causa a interpretação extensiva do dispositivo legal

acima aludido.

De fato, na medida em que a hipótese dos autos, face ao exposto, não admite a interpretação de taxatividade mitigada - Tema 988 do E. STJ.

Por todo o exposto, o não conhecimento deste recurso, é medida que se impõe.

*Com tais considerações, **não conheço do recurso.***” (fls. 34/38).

Pois bem.

Disse a agravante que a manutenção das empresas Ivonio Barbosa dos Santos ME e Yellow Gas Ltda. no polo passivo é de rigor, pois foram elas as responsáveis pelas obras nas quais o agravado alega ter havido irregularidades.

Sem razão a agravante.

De fato, como demonstrado a saciedade, a decisão que homologa a desistência da ação em relação a um dos integrantes do polo passivo da ação não se encontra inserida nas possibilidades legais previstas no referido artigo 1015, NCPC.

Demais disso, a despeito do entendimento exarado pelo C. STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1704520/MT - Tema Repetitivo 988, é bem de ver que, na hipótese sub judice, a decisão não possibilita a interposição de agravo de instrumento.

Realmente, não há que se falar em urgência na deliberação do pleito da recorrente.

Com efeito, a homologação da desistência da ação em relação a Yellow Gas Ltda. e Ivonio Barbosa dos Santos ME por si só, não caracteriza urgência, a ponto de aplicar na espécie, a taxatividade mitigada conferida ao dispositivo contido no art. 1015, do CPC, pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo.

Ante todo o exposto, e não havendo dúvida acerca da impossibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que homologou a desistência da ação em relação às empresas Ivonio Machado dos Santo ME e Yellow Gas Ltda., a rejeição deste recurso, é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento a este agravo interno.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator